

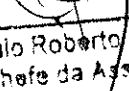


CÂM  
DOI PL 236/2003

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)**

20 03 03  
Assessoria de Planário  
DE 2.003

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS, CEOF e CCJ.  
Em 20/03 03.

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

**Dispõe sobre os prejuízos materiais oriundos de acidentes de trânsito envolvendo viaturas dos Órgãos que especifica do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Os prejuízos materiais oriundos de acidentes de trânsito envolvendo viaturas das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Estado de Saúde serão pagos pelo Distrito Federal.

§ 1º - O pagamento dos prejuízos de que trata o *caput* somente será feito pelo Distrito Federal no caso de acidentes envolvendo viaturas destinadas, exclusivamente, a salvamento, a captura, ao transporte de detentos e doentes, ao policiamento preventivo e ao combate a incêndio.

§ 2º - O Distrito Federal somente arcará com os prejuízos das viaturas acidentadas no exercício exclusivo de suas funções.

Art. 2º O Distrito Federal, sob qualquer pretexto, não poderá reter valores nos proventos do condutor do veículo acidentado com vistas ao pagamento dos prejuízos.

Parágrafo único – A exceção ao disposto no *caput* somente será admitida no caso de julgamento final da ação pertinente, comprovando-se que o veículo encontrava-se fora de suas atribuições quando da ocorrência do acidente.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exime o condutor das viaturas dos Órgãos descritos no art. 1º das sanções previstas em lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 236/2003  
RIA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com este Projeto de Lei garantir justiça aos condutores de viaturas da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar e da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, os quais, quando do envolvimento em acidentes de trânsito, no exercício de suas funções, findam sendo responsabilizados pelo pagamento dos prejuízos oriundos desses acidentes, o que não se justifica, tendo em vista que o condutor ao ser acionado o faz no sentido de salvar vidas ou deter aqueles que atentam contra a vida e/ou o patrimônio.

Muitos dos condutores dos veículos dos órgãos elencados nesta propositura são, em sua maioria, vítimas de motoristas irresponsáveis que não respeitam a urgência de uma chamada e tampouco dão importância ao toque das sirenes das viaturas, não abrindo caminho para as mesmas, chegando até, em alguns casos, a fechar a sua passagem.

Por outro lado, sabemos que os salários do funcionalismo público há muito não sofrem qualquer tipo de reajuste, encontrando-se, por isso, achatados e com o poder de compra extremamente reduzido. Ora, como podem então os condutores das viaturas, que são servidores públicos, arcar com o pagamento pelos prejuízos oriundos de acidentes de trânsito ocorridos no exercício legítimo de suas funções?

Está aí a importância deste Projeto de Lei, qual seja, atribuir ao erário a responsabilidade pelo pagamento dos prejuízos, logicamente quando comprovada, por meio de sindicância, que a viatura acidentada o encontrava em serviço, não eximindo, ainda, o condutor das penalidades administrativas e criminais previstas em lei.

Como sobejamente dito, a presente proposição possui o mérito de buscar justiça para os condutores de viaturas, sem, no entanto, diminuir-lhes a obrigação de executar um trabalho profissional exemplar, de maneira a dignificar a sociedade do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003

  
**DEPUTADO IZALCI**  
Autor

PROTÓTIPO LEGISLATIVO  
PL. 236/2003  
02